



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



EDKAO 2006

LEI MUNICIPAL N.º 1341, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre o Serviço de Mototáxi no Município de Russas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Russas - Estado do Ceará, RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS, no uso das atribuições legais, etc.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Russas** do Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Mototáxi" no âmbito do Município de Russas.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Mototáxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor do tipo motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - Fica fixada a quantidade de 01 (uma) permissão de mototáxi para cada 300 (trezentos) habitantes no âmbito do município de Russas.

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante permissão do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



EDICAO 2006

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 4º- Os permissionários autônomos deverão manter e comprovar durante a vigência da permissão, os requisitos e obrigações fixados nesta Lei.

§ 5º - A permissão terá vigência de 3 (três) anos, podendo ser renovada, observada as disposições constantes desta Lei.

§ 6º - A Permissão será cancelada:

I - A pedido do permissionário;

II - Quando o permissionário não explorar diretamente como motorista o serviço, ao menos durante dez dias por mês, salvo comprovadas razões, a critério do titular do órgão municipal designado;

III - Nos casos de cassação previstos nesta Lei;

IV - Impontualidade no pagamento dos tributos devidos pelo permissionário ao Município;

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "Postos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - Estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - Transportar um só passageiro de cada vez, devendo pôr à sua disposição capacete protetor regulamentado, bem como touca descartável.

III - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletores, nos termos da regulamentação do Contran, na cor laranja, escrito com letras no tamanho de 4cm as seguintes inscrições: "Serv. Mototaxi", número do posto, telefone, "Russas - Ce", de acordo com croqui apresentado pela municipalidade no prazo de 20 (vinte) dias após publicação desta Lei, através de Decreto;

IV - estar devidamente vestindo calça comprida, camisa, colete e sandália com rabicho/sapato.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 6º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, de acordo com os seguintes prazos:

I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação - prazo de 12 meses;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 250 cc (quatrocentas cilindradas) - prazo de 12 meses;

III - Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro - cumprimento imediato;

IV - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro - cumprimento imediato;

V - possuir pintura automotiva ou envelopamento limitado a 50% do tanque de combustível e, nas carenagens laterais e rabeta, na cor laranja, com amostra no DEMUTRAN - prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI - possuir emplacamento no município de Russas - cumprimento imediato.

VII - estar licenciados pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada - cumprimento imediato;

VIII - ter alça metálica traseira na qual possa o passageiro segurar - cumprimento imediato;

IX - ter afixado, nas laterais do tanque de combustível, adesivo no qual conste escrito "Mototaxi"; nas tampas laterais, a numeração estabelecida pelo Município; e na carenagem traseira, o número do Posto, o qual está lotado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de três anos para substituição de toda a frota por motocicletas na cor automotiva preta.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO III

DOS CONDUTORES

Art. 7º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 18 (dezoito) anos, devidamente emancipado.

IV - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos um ano da data da solicitação;

V - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Pelotas, renovável a cada ano;

VI - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

Art. 8º - Será admitido um condutor auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrado no DEMUTRAN e na Coordenação, Tributação e Arrecadação do município, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores permissionários, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE MOTOTÁXI

Art. 9º - Os pontos de mototáxi e estacionamentos serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo, assessorado pela Coordenação de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Finanças em parceria com DEMUTRAN - Autarquia Municipal de Transito, e disciplinará a utilização deles.

§ 1º - Sempre que necessário, a Administração Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e Pontos de





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



EDICAO 2006

estacionamento de mototáxi, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos.

§ 2º - Atendendo às necessidades, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estacionamento "livres", em caráter provisório e em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

Art. 10 - Na distribuição de pontos de mototáxi serão considerados os seguintes fatores:

I - Limitação do número de mototáxi em cada ponto;

II - A boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de Transporte viário.

Art. 11 - Fica estabelecido que no mínimo 10% (dez por cento), do número de mototaxistas farão rodízio para atendimento a população no horário noturno.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DOS PERMISSIONÁRIOS AUTONOMOS

Art. 12. Constituem deveres e obrigações dos permissionários autônomos:

I - manter as características fixadas para o veículo registrado em seu nome, com documentação completa e atualizada;

II - iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

III - não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;

IV - respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;

V - acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;

VI - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

VII - cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



EDIÇÃO 2006

Serviço de Mototáxi.

VIII – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

IX – Trajar roupa adequada a prestação do serviço, não sendo dispensado o uso de calça comprida;

X – Indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no veículo;

XI – Seguir o itinerário mais curto, salva determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

XII – Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, idosos, crianças e deficientes físicos;

XIII – Não fumar quando transportar passageiros;

Art. 13 – Constituem deveres e obrigações dos permissionários, além das fixadas no artigo anterior.

I – apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;

II – manter atualizado, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do Serviço de mototáxi;

III – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

IV – não paralisar a prestação do Serviço de Mototáxi sem autorização expressa da unidade gestora;

Art. 14 - Os motoristas de mototáxi não são obrigados a transportar pessoas:

I – Cujos objetos ou animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;

II – embriagadas ou drogadas;

III – facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstia infecto-contagiosa.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 15 - A fiscalização do Serviço de Mototáxi será exercida pela Coordenação de tributação, arrecadação e fiscalização e pelo DEMUTRAN – Autarquia Municipal de Trânsito.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



EDICAÇÃO 2006

Parágrafo único – A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os motoristas, os veículos, a documentação obrigatória e tudo mais que se fizer necessário ao melhor desempenho do serviço.

Art. 16 – Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de doze meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal (DEMUTRAN), concedendo-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prorrogável de acordo com autorização do Diretor do DEMUTRAN, para adequação do veículo às exigências da Lei, sendo emitido o Certificado de Vistoria pela autoridade competente.

Parágrafo único – Decorrido o prazo previsto neste artigo sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão será cassada.

CAPÍTULO VII

**DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES,
PENALIDADES, MULTAS E RECURSOS**

Art. 17 – Independentemente da aplicação das penalidades nos demais dispositivos desta Lei, passam a ser adotadas as codificações disciplinares, ressaltando que os valores das multas serão fixados através de Decreto do Poder Executivo:

I – GRUPO A:

- A – 01 – Apresentar-se indevidamente trajado ou sujo;
- A – 02 – Deixar de apresentar os documentos obrigatórios;
- A – 03 – Recusar-se a dar troco devido ao passageiro;
- A – 04 – Fumar quando transportando passageiros;
- A – 05 – Transportar objetos que dificultam a acomodação do passageiro ou de sua bagagem;
- A – 06 – Deixar de comunicar mudanças de endereço ao órgão municipal designado;
- A – 07 – Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento;
- A – 08 – Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque;
- A – 09 – Deixar de comunicar ao órgão municipal designado as substituições e dispensas de motorista;
- A – 10 – Não exibir letreiros obrigatórios;
- A – 11 – Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade.

II – GRUPO B:

- B – 01 – Tratar os usuários sem urbanidade;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



EDICAÇÃO 2006

- permitido;
- B - 02 - Trafegar com excesso de lotação;
 - B - 03 - Fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
 - B - 04 - Alterar as características originais do veículo;
 - B - 05 - Trafegar com o veículo em mau estado de conservação ou de utilização;
 - B - 06 - Deixar o permissionário de prestar informações ao órgão municipal designado;
 - B - 07 - Transportar pessoas estranhas ao passageiro.

III - GRUPO C:

- C - 01 - Permitir o trabalho do motorista portador de moléstia infecto-contagiosa;
- C - 02 - Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
- C - 03 - Alongar itinerários;
- C - 04 - Interromper o percurso, independente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condição de tráfego;
- C - 05 - Ameaçar fisicamente passageiros de tráfego;
- C - 06 - Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- C - 07 - Negar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros;
- C - 08 - Dificultar a ação da fiscalização;
- C - 09 - Deixar de colocar o veículo à disposição das Autoridades quando por elas solicitado, em casos de emergência.

IV - GRUPO D - (Penalidade: Cassação da Permissão):

- D - 01 - Agredir fisicamente passageiros ou fiscal;
- D - 02 - Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo;
- D - 03 - Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia;
- D - 04 - Negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido;
- D - 05 - Dirigir em estado de embriaguês ou sob efeito de substância entorpecente;
- D - 06 - Permitir que o motorista não registrado dirija o veículo;
- D - 07 - Usar o veículo para prática de crime;
- D - 08 - Atraso, por mais de seis meses no pagamento dos tributos devidos ao Município.

Art. 18 - Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus condutores.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



EDICAÇÃO 2006

Art. 19 – Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 20 – Será considerado como reincidente o infrator que nos doze meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada nesta Lei ou no Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único – A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à Infração.

Art. 21 – Considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração, a penalidade aplicável poderá ser agravada ou atenuada, a critério da Administração Pública.

Art. 22 – O permissionário ou motorista, cuja permissão tenha sido cassada, não poderá candidatar-se à nova permissão, pelo prazo de cinco anos, a contar data do ato da cassação.

Art. 23 - A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Mototáxi sujeita os infratores as seguintes cominações:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – Suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.
- IV – Cancelamento da permissão

Art. 24 – Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências desta Lei.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito do DEMUTRAN e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 72 horas úteis.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público.

Art. 25 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VIII

**DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES,
DAS INTIMAÇÕES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS**

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 26 - O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 27 - Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados em primeira instância, pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, e em última, pela Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 28 - As intimações far-se-ão:

- I - por via postal, com comprovante de recebimento;
- II - por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único - O edital será afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

SEÇÃO III

DAS IMPUGNAÇÕES

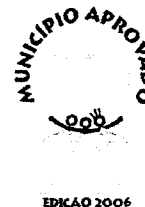
Art. 29 - No prazo de quinze dias do recebimento da notificação de infração, o permissionário poderá apresentar requerimento de reconsideração da penalidade aplicada ao titular da Unidade Gestora.

Parágrafo único - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso a Procuradoria Geral do Município, em última instância administrativa no mesmo prazo de quinze dias.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 30 - O Requerimento deverá indicar, sob pena de não ser conhecido:

- I - o nome da autoridade que praticou o ato;
- II - a qualificação completa do impugnante, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;
- IV - as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 31 - Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a três.

Art. 32 - Serão indeferidas pela Administração, por decisão fundamentada as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 33 - Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:
- II - advertência por escrito;
- III - multa;
- IV - Suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 34 - O permissionário terá prazo de quinze dias, a contar do recebimento da retificação de recurso, para efetuar o pagamento da respectiva multa.

§ 1º - A falta de pagamento da multa, no prazo previsto neste artigo, implicará na apreensão do Certificado de Permissão que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 10 % sobre o respectivo valor.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



EDICAÇÃO 2006

§ 1º - A permissão de que trata o *caput* será personalíssima, e intransferível e a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da administração ou no caso de transgressão a quaisquer das normas federal, estadual ou municipal, sem direito à indenização.

§ 2º - Os profissionais autônomos deverão atender no mínimo aos seguintes requisitos:

I - ser motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, expedido há, no mínimo, dois anos;

II - apresentar comprovante de residência;

III - ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil *leasing* do veículo;

IV - apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de mototaxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar do Município de Russas, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;

V - apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

VI - apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, Município de Russas, INSS e Secretaria da Fazenda Estadual;

VII - não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, municipal.

VIII - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IX - comprovar recolhimento da contribuição sindical/associativa;

X - ter completado 21 anos

XI - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

XII - apresentar título de eleitor

XIII - ser contribuinte devidamente inscrito na Previdência Social.

§ 3º - No caso do item V do parágrafo anterior será negada inscrição, se constar condenação:





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos trinta dias sem que a multa seja paga, será cassada a respectiva permissão, sem prejuízo de cobrança judicial da dívida.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Os permissionários poderão transpor os limites do município desde que o(s) passageiro(s) seja(m) originário(s) do município de Russas.

Art. 36 - Fica expressamente proibida a exploração do serviço de mototáxi no município de Russas por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 37 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente do órgão.

Art. 38 - A Coordenação de arrecadação, tributação e fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até noventa dias, a contar da publicação desta lei, efetuará recadastramento dos atuais permissionários.

Art. 39 - À emissão de Certificado de Permissão e fornecimento de declaração e certidões pelo órgão municipal designado estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pela municipalidade.

Art. 40 - Os processos administrativos somente terão andamento após satisfeitas as exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 41 - Nos casos de substituição de veículos, será exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior nos registros do Departamento Estadual de Trânsito, em nenhuma hipótese será permitida a substituição do veículo por outro mais antigo.

Art. 42- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário, através de Decreto Executivo.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO

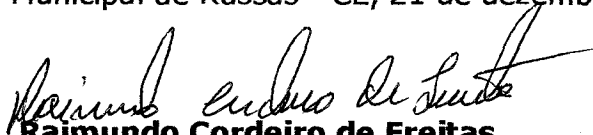


EDKAO 2006

Art. 43 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer técnico do órgão competente.

Art. 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas - CE, 21 de dezembro de 2011.


Raimundo Cordeiro de Freitas
Prefeito Municipal

